



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº <u>244</u>
Horário <u>16:00</u>
20 FEV. 2019
 Assinatura

INDICAÇÃO Nº 156 /2019.
(Do Sr. Elielson Francinha)

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Federal nº12. 527/2011, nominada como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, e no art.216, parágrafo 2º da Constituição Cidadã.

Considerando a necessidade de a Administração Pública agir com transparência e eficiência conforme apregoa o art.37 da Constituição Cidadã;

Considerando que a proposição em tela contribuirá para a gestão e fiscalização dos recursos educacionais do Município.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Elielson Elias Mendes
Vereador Proponente

ANTEPROJETO DE LEI

**CRIA O RELATÓRIO DE
GESTÃO FINANCEIRA DA
EDUCAÇÃO A SER
APRESENTADO AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL E
AO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO AO FINAL DE
CADA SEMESTRE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o
Prefeito Municipal sanciona a seguinte**

LEI

Art. 1º. – Fica criado o Relatório de Gestão Financeira da Educação, como instrumento de gestão e fiscalização dos recursos da área da educação no município de Cordeiro.

Parágrafo Primeiro – O Relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser montado ao final de cada semestre, sem prejuízo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 ou do relatório resumido a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Cidadã.

Parágrafo Segundo – O Relatório deverá ser apresentado ao Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação em audiência pública na Câmara Municipal agendada para esta finalidade.



Parágrafo Terceiro – Após a audiência, o relatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 2º. – Todos os recursos públicos destinados à educação, bem como as despesas, deverão ser apresentados no Relatório, permitindo a distinção entre aquelas que são destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que não são desta finalidade, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº9. 394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo Único – As descrições dos recursos utilizados e das despesas executadas deverão ser elaboradas de maneira a facilitar a distinção de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. – As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº9. 394/96 deverão ser destacadas no Relatório.

Parágrafo Único – O Relatório deverá apresentar a somatória semestral das despesas correspondentes ao caput deste artigo e apontar qual o percentual desta somatória em relação ao total de recursos públicos destinados a educação nos termos da Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação e elaboração do formato do Relatório.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luciano Ramos Pinto
Prefeito**

